



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº0456/2025

“Autoriza a doação de imóvel no Município de Santa Rosa de Lima.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Matheus Cadorin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto, referente ao Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Governador do Estado, que visa obter autorização legislativa para a doação de imóvel no Município de Santa Rosa de Lima.

Nos termos do Projeto de Lei em pauta tem-se que, com a medida, o Poder Executivo pretende desafetar e doar ao Município de Santa Rosa de Lima com benfeitoria não averbada, matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Braço do Norte sob o nº 4.392, de propriedade do Estado de Santa Catarina, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 4.005, no Município de Santa Rosa de Lima.

De acordo com a Exposição de Motivos, subscrita pelo Secretário de Estado da Administração, a doação tem por finalidade possibilitar ao Município a edificação de uma área de lazer.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 8 de julho deste ano, com posterior encaminhamento a esta Comissão de Constituição e Justiça para exame da matéria na forma regimental.

Encontram-se acostados aos autos:

- I. Cadastro SIGEP nº 4005, emitido pela Diretoria de Gestão Patrimonial – Gerência de Bens Imóveis da Secretaria de Estado da Administração, contendo informações do terreno e benfeitorias (posto de saúde em desuso), localização, matrícula, valor venal, histórico de aquisição, situação de ocupação e avaliação patrimonial;
- I. Parecer Técnico de Avaliação, emitido pela Secretaria de Estado da Administração – Diretoria de Gestão Patrimonial – Gerência de Bens Imóveis, com avaliação do terreno e benfeitorias, acompanhado de descrição física do imóvel e parâmetros utilizados para a valoração;
- I. Certidão de Inteiro Teor da Matrícula nº 4.392 do Ofício de Registro de Imóveis de Braço do Norte/SC, contendo histórico registral do imóvel, proprietário, averbações, origem da propriedade e eventuais ônus;

I. Ofício nº 1466/2024/SES/GABS da Secretaria de Estado da Saúde, manifestando-se favorável à doação do imóvel ao Município de Santa Rosa de Lima, informando mudança da destinação inicial para construção de área de lazer;

I. Parecer nº 718/2024/SEA/COJUR da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração concluindo pela viabilidade da doação.

É o relatório.

II –VOTO

Da análise da proposição, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se que foi atendido o disposto na Constituição Estadual, em seu art. 12, § 1º[1], que prevê que doação de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.

Além disso, observo que a matéria vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo, a teor do art.57 da Constituição Estadual; sendo de competência legiferante do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Carta Estadual.

Quanto à constitucionalidade sob o aspecto material, constata-se que a proposição tem a finalidade de doar imóvel, com benfeitoria, para o desenvolvimento de uma área de lazer pela municipalidade.

No que atine à legalidade, tem-se que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre a aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, bem como pela Lei nacional de licitações e contratos administrativos[2].

Nesse contexto, verifico que a proposição cumpre os requisitos legais atinentes à espécie, visto que (I) o interesse público da almejada doação de imóvel encontra-se devidamente justificado; (II) está instruída com prévia avaliação; (III) contém cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado (art. 3º); e (IV) está expresso que as despesas com a execução da Lei correrão por conta do donatário, sendo vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados (art. 6º).

Porfim, relativamente à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, aspectos de observância obrigatória por parte deste órgão fracionário, verifica-se que a proposição está apta à sua regular tramitação neste Parlamento.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº0456/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin

[1] Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.

[...]

[2] Lei nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 25/08/2025, às 09:50.
